



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-91.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600120-91.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogado do(a) REQUERIDA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

MULTA ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - FEDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) no bojo de cumprimento de sentença derivado de condenação por propaganda institucional irregular durante o pleito eleitoral de 2022.

1.2. A exceção sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva da excipiente, ao argumento de que a FEDERAÇÃO não teria participado do processo originário que resultou na imposição da multa, a qual, segundo defende, deveria recair exclusivamente sobre o candidato e o partido político diretamente envolvidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a exceção de pré-executividade é cabível no caso concreto, à luz da ausência de necessidade de dilação probatória.

2.2. Analisar se há responsabilidade solidária da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA pelo pagamento da multa judicial-eleitoral imposta à coligação da qual fez parte nas eleições de 2022.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 393) admite a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que se discute matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, a alegação de ilegitimidade passiva se insere nesse contexto, permitindo a análise pelo juízo.

3.2. Responsabilidade Solidária da Federação. A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA integrou a coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR", condenada à multa por propaganda institucional irregular. A decisão condenatória transitou em julgado, constituindo título executivo judicial. Nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.709/2022, os partidos e federações que integram coligações respondem solidariamente pelas multas aplicadas à coligação.

3.3. Jurisprudência do TSE. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme decidido no AgR-AREspE nº 0603550-27.2022.6.00.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 24.08.2023, que reconheceu a responsabilidade solidária das agremiações integrantes de coligações pela prática de propaganda irregular.

3.4. Precedente Interno. O próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já enfrentou questão idêntica no Cumprimento de Sentença nº 0601955-85.2022.6.02.0000, reconhecendo a responsabilidade solidária da federação excipiente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Julga-se improcedente a Exceção de Pré-Executividade oposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, devendo prosseguir o cumprimento da sentença em seu desfavor, em razão da responsabilidade solidária decorrente de sua participação na coligação condenada por propaganda institucional irregular no pleito de 2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência manejado pela Excipiente, devendo prosseguir o cumprimento da sentença em relação à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) no bojo do cumprimento de sentença promovido pela União Federal, objetivando a cobrança de multa de R\$10.641,00 (0 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais), equivalente a 5.000 UFIR, aplicada por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação por Conduta Vedada nº 0601021-30.2022.6.02.0000.
2. A excepta sustenta, em suma, que a solidariedade prevista para o pagamento do valor da multa alcançaria apenas os candidatos e os seus respectivos partidos, não podendo ser imposta aos demais integrantes da coligação. Asseverou que não teria figurado no polo passivo da ação originária, o que obstaria a execução contra si.
3. Em vista disso, a federação excipiente pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, de forma a não responder pelo cumprimento da sentença. Pede, ainda, tutela de urgência para o fim de suspender o presente feito executivo, proibindo-se qualquer ato executório em desfavor da citada federação. Quanto ao julgamento em si da Exceção de Pré-Executividade, requer a sua exclusão do polo passivo do cumprimento da sentença, inclusive com condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da execução.
4. Foi formulado pedido de parcelamento da dívida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o qual efetuou o depósito correspondente a 30% do valor atualizado da condenação (Id. 10125337). Contudo, verificou-se o inadimplemento das parcelas subsequentes (Id. 10270405).
5. Diante disso, e considerando a modicidade do valor remanescente, a União manifestou desinteresse no prosseguimento da cobrança (Id. 10270405). Por meio do despacho constante do Id. 10270525, determinou-se a intimação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2024.
6. Na manifestação registrada sob o Id. 10289445, o Ministério Público Eleitoral apontou que, após o descumprimento do acordo de parcelamento, apenas a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL havia sido intimada para realizar o pagamento da dívida. Diante disso, requereu-se a intimação dos demais devedores.
7. Realizadas as intimações dos demais executados (Ids. 10293413 a 10293419), todos permaneceram inertes, não havendo qualquer manifestação nos autos.
8. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, dando-se o regular prosseguimento ao cumprimento de sentença com aplicação de medidas sub-rogatórias.
9. É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

9. A exceção de pré-executividade constitui mecanismo processual excepcional, admitido nos casos em que se possa, de plano, reconhecer nulidades absolutas ou matérias de ordem pública que obstem o prosseguimento do feito executivo, desde que não exijam dilação probatória e possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, como as hipóteses que se referem à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. Isso está bem delineado na Súmula STJ nº 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

10. No caso dos autos, plenamente possível a aplicação do enunciado sumular visto que a apreciação da matéria não comporta a realização de dilação probatória. Ademais, a questão inerente à suposta ilegitimidade passiva ad causam é tema que se insere nos denominados pressupostos processuais subjetivos das ações judiciais.

11. Em sendo assim, passa-se ao mérito da questão apresentada.

12. No questão *sub examine*, verifica-se que a excipiente busca demonstrar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não teria participado do feito originário que resultou na condenação, e que a responsabilidade referente à multa imposta restaria restrita ao candidato e ao seu respectivo partido.

13. Todavia, esse argumento não merece prosperar. Explico.

14. Registre-se, de início, que a representação por veiculação de propaganda irregular, que resultou na condenação por multa, foi proposta em face da Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR", PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS e RAFAEL DE GÓES BRITO.

15. Com efeito, percebe-se que a Federação requerente integrou a Coligação que figurou entre uma das representadas na ação originária, tendo sido individualmente condenada na sentença de ID. 10117924, que possui o seguinte dispositivo:

julgo procedente a demanda para: a) tornar definitiva a proibição de divulgação das publicidades institucionais irregulares no perfil da Secretaria de estado da educação (@educacaoal); b) condenar cada um dos representados, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 UFIR

16. Em sendo assim, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se a formação de título executivo judicial contra a COLIGAÇÃO 'ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, que integrou o polo passiva na representação por propaganda irregular originária.

17. Ao tratar sobre a responsabilidade no pagamento de multa condenações, a Resolução TSE nº 23.709/2022 estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 32, que serão *solidariamente responsáveis, por multa judicial-eleitoral aplicada a coligação e federação, os partidos que a integram*.

18. Desta forma, sendo a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL uma das entidades integrantes da Coligação condenada, ela também é um dos responsáveis solidários pelo pagamento do valor de multa

imposto, 5.000 UFIR.

19. Como bem destacou o *parquet*,

*"(e)m que pese a excipiente sustente que "não pode a federação ser executada por multa aplicada a candidatos de outros partidos, ainda que coligado", a premissa está equivocada, uma vez que a Federação está sendo demandada por multa imposta à própria Coligação da qual fez parte no pleito de 2022, e sua responsabilidade pelo pagamento da multa decorre do disposto no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE 23.709/2022".*

20. Neste mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

"[...] 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a regra do art. 241 do Código Eleitoral, a qual prevê de modo expreso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral, aplica-se às coligações [...]".

(Ac. de 24.8.2023 no AgR-AREspE nº 060355027, rel. Min. André Ramos Tavares.

21. Logo, estando a Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR desde a citação, no polo passivo da lide, e verificando que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA integra aquela coligação, deve esta ser considerada como um dos polos passivos do Cumprimento da Sentença/Acórdão e ser dado prosseguimento no título judicial exequendo.

22. Registro por fim que questão semelhante já foi apreciada por este Regional, que adotou entendimento idêntico em voto da relatoria do eminente Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, que recebeu a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO PLEITO ESTADUAL DE 2022. DECISÃO DO TSE TRANSITADA EM JULGADO. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO REPRESENTADA, INCLUSIVE DOS GRÊMIOS QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO EXCIPIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(Cumprimento de Sentença nº 0601955-85.2022.6.02.0000, 21/08/2024).

23. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência manejado pela Excipiente, devendo prosseguir o cumprimento da sentença em relação à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA.

24. Com o trânsito em julgado, da presente decisão, voltem os autos conclusos para continuidade do cumprimento de sentença.

Maceió, 12 de junho de 2025.

Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator